



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011840/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.086 – 1ª Turma Especial**
Data 02 de fevereiro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HOLY COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se o processo de auto de infração para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2004, no valor, respectivamente, de R\$ 401.019,08 e R\$ 198.638,11.

O lançamento decorreu do arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no SIMPLES, não possuía escrituração na forma das leis comerciais, nem apresentou à Fiscalização o Livro Caixa referente ao ano-calendário 2004.

Na sua impugnação, a ora Recorrente requereu o cancelamento total dos lançamentos, sob os seguintes fundamentos:

-o problema devia-se à forma de tributação quanto à real receita bruta de vendas da empresa;

-no final do ano de 2003 foi convidada a ingressar no mercado de distribuição de cartões telefônicos (pré-pagos e de "orelhão") percebendo comissão pelos serviços prestados, calculada sobre o valor de face de cada cartão comercializado.

- tinha dúvidas quanto à forma de apuração do lucro, tendo optado por continuar no SIMPLES Federal, tomando como base a sua receita bruta correspondente às comissões recebidas;

-o arbitramento do lucro foi equivocado, pois incluiu lucro que não é possível auferir em sua atividade, a qual é subordinada às regras impostas pela fornecedora dos cartões;

-está condicionada a ganhos (receitas) conforme cláusula 6.1 de um dos contratos que transcreve: "6.1 — os cartões Pré- Pagos, de qualquer valor, serão adquiridos pela Distribuidora com um desconto de 11% (Onze por cento), sobre o valor facial, devendo ser repassado aos pontos de venda autorizados pela Fornecedora um desconto de no máximo 8% (oito por cento) sobre o valor facial";

-afirmou que não poderia arcar com um arbitramento de lucro onde os coeficientes utilizados para arbitrar são no mínimo três vezes superiores à margem bruta de ganho da empresa, que gira em torno dos 3 a 4%;

-esclareceu que a metodologia utilizada para calcular a margem bruta efetiva, em base a uma nota fiscal específica, explicando acerca do preenchimento do "Mapa de Vendas 2004", no qual informa "o valor em que a empresa distribui/fornecer os produtos adquiridos de sua fornecedora aos pontos de vendas finais";

-explicitou que preenche o "Mapa de Vendas- Margem Bruta 2004" com os valores que efetivamente detém em cada operação, para fazer face as suas despesas operacionais e ofertar a tributação;

-teria errado a fiscalização ao somar a margem da empresa aos valores totais de fornecimento aos pontos de vendas, em face da documentação que apresentou - Notas Fiscais, Mapas de Vendas, apuração da Margem Bruta, explicações e contratos;

-alegou que o lançamento fiscal é nulo, conforme art.59, § 1º, do CTN;

-alegou que a Fiscalização fundamentou o lançamento nos artigos 530, III, do RIR 199, que por sua vez se reporta ao artigo 527, que trata de lucro presumido, sendo que a atividade da empresa não suportaria tal opção;

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente o auto de infração, em decisão assim ementada:

*JURÍDICA- IRPJ**Ano-calendário: 2004**VENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS.*

Integra a receita tributável para fins de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas a totalidade dos valores percebidos pela mesma nas operações de venda de cartões telefônicos, e não apenas o lucro, sendo irrelevante se a venda de cartões se dá para consumidor final ou para pontos de revenda.

SIMPLES NACIONAL

Uma das condições estabelecidas em lei para que as pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES fiquem dispensadas de escrituração comercial é a de manutenção, em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação da escrita contábil na forma das leis comerciais e fiscais, em obediência à legislação de regência, implica no arbitramento do lucro.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**Ano-calendário: 2004**REFLEXO*

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ remeteu-se a soluções de consulta proferidas na Decisão SRRF/e RF/DISIT Nº 70, de 28 de dezembro de 2000, Decisão SRRF/7a RF/DISIT nº 35, de 09 de fevereiro de 2000, e Solução de Consulta SRRF/2ª RF/DISIT 36, de 05/04/2004, para fundamentar o entendimento segundo o qual a Recorrente estaria confundindo receita bruta com lucro, pois de acordo com a legislação de regência (art. 532 do RIR199), quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação dos percentuais prefixados no art. 519 do mesmo Regulamento, inexistindo previsão legal para o cálculo do lucro arbitrado a partir da margem de lucro informada pelo contribuinte.

Com relação à consideração de custos referentes a notas fiscais de entrada, não seria possível computar tais custos no caso de arbitramento do lucro, que somente poderiam ser computados no caso de apuração mediante as regras do Lucro Real, que não puderam ser aplicadas ao contribuinte devido à ausência de escrituração comercial.

Quanto ao erro na soma das informações contidas nos "Mapas de Vendas — Margem 2004" (fls. 79/91) com o "Mapa de Vendas 2004" (fls. 93/105), foram excluídas as parcelas consideradas em duplicidade.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos expendidos na impugnação, alegando, ademais que:

- não tinha a disposição da fiscalização a escrituração completa do seu Livro Caixa, mas que em vias de registro, disponibilizou a documentação inerente a este registro, que dariam todo o suporte fiscal e contábil para existência do primeiro registro solicitado;

- que teria se predisposto a sanar a exigência, fazendo a escrituração do Livro Caixa, porém não teria logrado êxito na solicitação de maior prazo para o atendimento da fiscalização;

- não sonegara do fisco as informações primordiais para a constituição do Livro Caixa, tanto que o mesmo teria se utilizado destas informações para gerar o lançamento;

- que teria apresentado extratos bancários, Notas Fiscais de compra dos produtos, mapas de vendas e seu inventário de estoques, contratos a que estava subordinada a época pelos seus fornecedores, a forma de como atuava, razões pelas quais esta estava a optar pelo regime do SIMPLES;

- alegou violação ao Princípio da Capacidade Contributiva;

- a Solução de Consulta SRRF/RF/DISIT nº 36 de 05/04/2004, que regula tal tributação e a opção correta de tributação para empresas com o mesmo objeto social que o seu deu-se em momento tardio para opção da tributação.

É o relatório.

Voto

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, redatora designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomou-se conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constatou-se que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Houve o arbitramento do lucro da empresa recorrente que figura no SIMPLES, sob o argumento de que a recorrente não apresentou para a Administração Fazendária o Livro Caixa, que, conforme a legislação é de escrituração obrigatória, nos termos do artigo 7º da lei 9.317 de 1996, lei que vigia à época da fiscalização e autuação do contribuinte pela Administração Fazendária.

De outra banda, também é obrigatória nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da mesma lei retro-mencionada (Lei 9.317/1996), a expressa exclusão da empresa do SIMPLES por meio de ato declaratório, com a necessidade de ciência do contribuinte de modo a

possibilitar a sua manifestação e eventual demonstração por meio de provas a correta ou não, exclusão, tudo em homenagem ao contraditório, ampla defesa e legalidade afeitos aos processos e procedimentos administrativos.

A DRF silenciou acerca da exclusão. E a decisão de primeira instancia silenciou acerca da existência ou não do ato declaratório, embora a lei seja determinante.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, votou-se pela conversão do julgamento na realização de diligência para que o ato declaratório de exclusão do SIMPLES FEDERAL seja juntado ao processo bem como comprovante de ciência da Recorrente.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Após os autos deverão retornar a esta Turma Especial, para prosseguir no julgamento do litígio.

Diante do exposto, a Turma votou no sentido de conversão do julgamento na realização de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo